
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA n° 01 / 2020.

RRX TIMBER EXPORT EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 29.325.091/0001-17, com sede na Estrada do Outeiro, 18 - Galpão 01 - Maracacuera(Icoaraci) - Belém - PA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro inciso I, "a" do art. 109, da Lei n.º: 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão administrativa que habilitou, equivocadamente, a empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 08.759.125/0001-01, para participar da Concorrência n° 01/2020, referente a concessão de Unidades de Manejo na Floresta Nacional do Amapá - UMF I, II, III, IV, pelos vícios que passa a expor em suas razões.

Requer-se o recebimento e processamento do presente recurso com as inclusas razões, conforme o disposto no Art. 109, §2º da Lei 8.666/93, a fim de que após o prazo de 5 (cinco) dias à douta Comissão Especial de Licitação, **RECONSIDERE** sua r. decisão ou o faça subir, devidamente informado ao Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro, na qualidade de Autoridade Superior competente, para análise e a competente decisão de reforma, a fim de culminar na **INABILITAÇÃO** da empresa concorrente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém-PA, 15 de dezembro de 2020.

ROBSON OLIVEIRA AZEREDO
RRX TIMBER EXPORT EIRELI
OAB/RJ 102.531

RECORRENTE: RRX TIMBER EXPORT EIRELI

RECORRIDA: BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA n° 001/2020.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a recorrente, a contar do dia 09/12/2020 (quarta-feira) - publicação do Diário Oficial da União, comunicando a r. Decisão na Concorrência 01/2020 - FLORESTA NACIONAL DO AMAPÁ, tendo seu termo final em **16/12/2020**, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

2 - DOS FATOS

Inicialmente, verifica-se que a Comissão Especial de Licitação decidiu HABILITAR a empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., conforme resultado devidamente publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 de 09/12/2020.

Ocorre que a mencionada concorrente deixou de cumprir com requisitos editalícios o que *data máxima vênia*, deve conduzir a reforma da r. decisão, para **inabilitar a empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., diante do descumprimento dos itens 7.4.1.2.4 e 7.4.1.2.4.1 c/c os itens 7.6, 7.6.1 e 7.6.2, tendo apresentado cópia simples das CERTIDÕES DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DOS MUNICÍPIOS DE FERREIRA GOMES, PRACUÚBA e AMAPÁ (uma inclusive com o rodapé CamScanner) evidenciando tratar-se de foto, e não documentos ORIGINAIS, CÓPIAS CERTIFICADAS PELA CEL (item 7.6 c/c 7.6.1) ou ainda documentos autenticados em cartório (item 7.6.2).**

Destaque-se inicialmente que conforme se infere da ATA DE REUNIÃO - "Aos sete dias do mês de dezembro de 2020, às 14:30 horas, reuniram-se de forma telepresencial, por meio da ferramenta Google Meet, Paulo Sérgio Camargo (matrícula SIAPE n. 2774474), Luísa Resende Rocha (matrícula SIAPE n. 1652605), Ana Paula Gomes de Melo (matrícula SIAPE n. 1565843) e Eduardo Riviello de Andrade Humbert (matrícula SIAPE n. 1660750), todos membros da Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB n. 57, de 16 de agosto de 2020, alterada pela Portaria/SFB n. 67, de 14 de outubro de 2020, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao certame licitatório da Concorrência n. 01/2020..." (g/n)

De certo que pelo fato da reunião ser telepresencial, por meio da ferramenta Google Meet, como destacado na ata da reunião, fica mais complexo para os nobres integrantes da Comissão Especial de Licitação, de analisarem a existência de documentos em cópia simples, pois os mesmos depois de scaneados e analisados de forma telepresencial, ficam difíceis de serem detectados.

Porém, o edital de concorrência veda a apresentação de cópia simples, exigindo a apresentação de originais, cópia autenticada pela CEL, mediante a apresentação dos originais ou ainda, a apresentação de cópias autenticadas em cartório.

Dispõe o Edital:

7.6. Em atendimento à Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018, serão aceitos documentos originais ou cópias certificadas pela CEL.

7.6.1. A CEL somente certificará cópia legível do documento original que for apresentado sem emenda ou rasura até 3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para a entrega da documentação.

7.6.2. Serão aceitos documentos autenticados em cartório.

Ressalte-se que não se trata de aplicar excesso de rigor, mas de cumprir as regras editalícias, e sobretudo permitir a isonomia entre os demais licitantes, que se desincumbiram de apresentar os documentos conforme descritos no Edital de Concorrência, possibilitando uma análise de sua validade e regularidade pela CEL e demais concorrentes.

Destacou o representante legal da recorrente, conforme assentado na ata da sessão de 24/11/2020, vejamos:

o documento foi então rubricado pelo presidente da CEL. Após rubricados todos os documentos, foi aberta a palavra aos representantes credenciados das licitantes para que, querendo, fizessem constar algum registro em ata. O representante da RRX Timber Export Eireli indagou sobre a verificação física dos documentos de habilitação, embora os mesmos venham a ser disponibilizados no SEI, tendo em vista que eventuais documentos apresentados em cópia não autenticados e não sendo os originais, possam ser de difícil detecção após serem digitalizados e que ressalta desde já que a razão da presente manifestação é diante do fato ter sido observado a existência de documentos em cópia simples, sem qualquer autenticação, de mais de uma empresa referentes às certidões negativas de débitos ambientais dos municípios de Pracuúba, Ferreira Gomes e Amapá, locais dos quais não se dispõem de assinaturas digitais ou documentos via internet para eventual conferência, além de outros documentos. A representante da Madearte Madeiras e Artefatos Eireli consignou a concordância com a manifestação da empresa RRX quanto à necessidade de aferição da forma de apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada (autenticação cartorial ou pela CEL) na forma do


item 7.6 do edital de licitação, com a ressalva dos documentos digitais por natureza ou cuja a assinatura seja eletrônica, em razão do que requer: i) quando da digitalização dos documentos para a inserção no SEI sejam certificados e apontados aqueles que eventualmente constem em cópia simples que não se enquadram nas ressalvas acima (digitais ou com assinatura digital); ii) que a CEL quando da análise da documentação de habilitação das licitantes verifique o cumprimento do item 7.6 do edital por meio da conferência física, tendo em vista que a forma inadequada de apresentação dos documentos pode ser motivo de inabilitação; iii) que além da disponibilização de acesso aos documentos por meio do SEI as licitantes possam ter acesso físico à documentação apresentada. Não havendo mais nada a tratar, a sessão foi suspensa às 16:45 hs, para análise e julgamento de habilitação pela CEL, o que será oportunamente comunicado às licitantes e publicado no DOU. Redigida a presente ata, segue assinada pelos membros da CEL e pelos representantes credenciados das licitantes que permaneceram até o final da sessão.

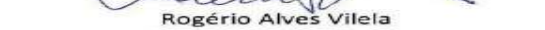
Brasília/DF, 24 de novembro de 2020.


Paulo Sérgio Camargo
Presidente da CEL


Ana Paula Gomes de Melo
Membro da CEL


Luísa Resende Rocha
Membro da CEL

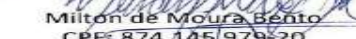

Estela Neves de Souza Albuquerque
CPF: 787995382-53
Madearte Madeiras e Artefatos Eireli


Rogério Alves Vilela
CPF: 730.313.801-34
Prime Indústria e Comércio de Madeira Eireli


Fernanda Oliveira de Almeida
CPF: 717.841.441-34
Florest Ark Investimentos Ltda.


Daniel Sena de Souza
CPF: 685.780.322-68
Blue Timber Florestal Ltda.


Elias Rogerio Picanto Alves
CPF: 260.020.602-78
E.R.P. Alves Serviços Florestais Eireli


Milton de Moura Bento
CPF: 874.145.979-20
CBNS Negócios Florestais S/A


Robson Oliveira Azeredo
CPF: 025.312.677-16
RRX Timber Export Eireli



Frise-se ainda, que no momento, em que o representante legal da licitante/recorrente abordou o tema de existência de cópias simples apresentadas, em especial das Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Ferreira Gomes, Pracuúba e Amapá (conforme descrito na ata), o representante legal da recorrida BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., o nobre advogado Dr. Daniel Sena, **que encontrava-se presente ao ato**, embora já tivesse precluído o prazo de 3 (três) dias anteriores à data marcada para a entrega da documentação (item 7.6.1), deixou passar *in albis* sua última oportunidade de manifestar-se e apresentar os originais, eventualmente existentes, à douta Comissão Especial de Licitação, para a devida decisão administrativa.

Outro aspecto, que a recorrida deixou de atender parcialmente foi ao item 7.4.1.2.2 (no âmbito do estado do Amapá, CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado).

Destaque-se que a empresa apresenta na página 143 (documentação de habilitação) - Ofício n. 260101.0008.1975.1249/2020 GAB-SEMA, datada de 13 de novembro de 2020, que destaca o seguinte:

*"Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, em atenção ao requerimento acima mencionado, **informamos que esta Secretaria não possui competência para expedir certidão negativa de débito, ou sejam não há previsão legal para emissão de CND, cabendo a Procuradoria Geral do Estado - PGE** e inscrição e cobranças de dívidas, conforme Art. 36, inciso I e Art. 37, inciso I da Lei Complementar n. 0089/2015, contudo, conforme despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (CMFA/DCA) após pesquisa em nossos arquivos, constatamos que a empresa não possui quaisquer Autos de Infração Ambiental lavrado em seu desfavor." (g/n)*

Assim, conforme destacado pelo expediente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá, além do informativo da inexistência de autos de infração ambiental, **seria necessária a apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, expedida pela douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, o que não se desincumbiu a recorrida de apresentar**, estando por conseguinte parcialmente atendido o item 7.4.1.2.2, o que acarreta a inabilitação.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O mencionado entendimento é consolidado nos Tribunais Superiores, vejamos:

"As regras do instrumento convocatório não constituem meras formalidades a serem observadas pelos licitantes. Cada exigência do edital deve ser norteadada pelo fim maior da licitação, que é a seleção do concorrente mais apto para executar o objeto posto à concorrência pela Administração Pública.

No caso em tela, da leitura dos termos dos itens 6.1, "e" e 10.4.2.1 do Edital nº 001/2013 e do Edital nº 2 - CP 001/2013, em seu item, observa-se que aquele que apresentasse certidão positiva, para fins de esclarecimentos, deveria também apresentar certidão explicativa, o que não foi devidamente atendido pela parte Recorrida.

Logo, a participação no certame estava condicionada à apresentação de tais documentos com seus pormenores, sob pena de inabilitação, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital. Isto porque, em se tratando de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". STJ - AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL Nº 1329649 - PR (2018/0184517-4) - Ministro GURGEL DE FARIA - Data da

Publicação - 16/06/2020

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante- agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). 6 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. **A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame.** (ACÓRDÃO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

Não há que se falar ainda na impossibilidade de apresentação dos originais diante da COVID-19, bem como pela dificuldade decorrente da falta de energia elétrica a partir de 03 de novembro/2020 (Amapá), diante das certidões terem sido emitidas anteriormente, para resguardar o princípio da isonomia e sobretudo da matéria restar superada nos termos da r. decisão constante do MS - 1065765-17.2020.4.01.3400 (16 Vara Federal Cível da SJDF).

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, nem desincumbir-se a administração de suprir as exigências que deveriam ser apresentadas regularmente pela parte licitante.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso para que a douta Comissão Especial de Licitação, analise **fisicamente** os documentos de habilitação da empresa **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.**, em especial as certidões negativa de débitos relativas a infração ambiental, emitida pelos Municípios de FERREIRA GOMES/AP, PRACUÚBA/AP (**que com absoluta certeza tratam-se de CÓPIA SIMPLES, em afronta as normas do Edital**) e do Município de AMAPÁ/AP, também deve ser verificada detidamente por essa douta Comissão, diante de também parecer tratar-se de CÓPIA SIMPLES, eis que todas enviadas por e-mail, conforme documentos dos autos.

Outrossim, deixou a recorrida de apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, expedida pela douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, que deveria complementar o Ofício n. 260101.0008.1975.1249/2020 GAB-SEMA, estando por conseguinte parcialmente atendido o item 7.4.1.2.2.

Assim, requer seja reformada a r. decisão pelo descumprimento dos itens 7.4.1.2.4.1 (apresentação de CÓPIA SIMPLES DA CND - MUNICÍPIOS DE FERREIRA GOMES, PRACUÚBA e AMAPÁ - o que equivale a não apresentação para efeitos legais), em desobediência ao previsto nos itens 7.6, 7.6.1 e 7.6.2 e ao preceituado no artigo 32 da Lei n.º: 8.666/93, e ainda pelo atendimento parcial do item 7.4.1.2.2, declarando-se a empresa, INABILITADA, por não apresentar os documentos, como determina o edital de licitação em apreço.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2020.

RRX TIMBER EXPORT EIRELI

ROBSON OLIVEIRA AZEREDO

OAB/RJ 102.531